

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

CD/22193.06764-00

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, na parte em que altera o art. 7º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art. 7º. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.20-H. Os agentes financeiros do Fies promoverão:

I - a cobrança administrativa nos termos do disposto no art. 6º desta Lei, com os meios e os recursos a ela inerentes, **inclusive** o protesto extrajudicial de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, **para os casos que atenderem aos pressupostos daquela Lei;** e

II - a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos até o segundo semestre de 2017.

§ 1º A cobrança judicial será realizada pelos agentes financeiros, em conformidade com as suas políticas de crédito e alinhada às estratégias definidas pelo agente financeiro às suas operações de crédito.

§ 2º Na cobrança do crédito inadimplido não se admitirá, por parte dos agentes financeiros, a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 3º Os custos referentes à abertura da cobrança judicial pelos agentes financeiros correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao **Fies**.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221930676400>

* C D 2 2 1 9 3 0 6 7 6 4 0 0 *

§ 4º A verificação dos indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou dos corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem cobrados, será realizada pelas empresas ou agentes financeiros contratados pelo Fies, **sendo os custos inerentes de responsabilidade do Fies.**

§ 5º Compete ao CG-Fies a definição dos limites, dos critérios e dos parâmetros para fins do disposto no § 3º.

§ 6º As empresas ou instituições contratadas para realização de serviços de cobrança administrativa de que trata o inciso IV do § 1º do art. 2º poderão promover a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos até o segundo semestre de 2017, nos termos de ato do CG-Fies.' (NR)'"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.090 de 2021 altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para oportunizar aos estudantes que tenham formalizado a contratação do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) até o 2º semestre de 2017, e que estejam com débitos vencidos e não pagos até a publicação desta Medida, a realização de renegociação de dívidas por meio da adesão à transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos do Fies.

Caso não ocorra a renegociação das dívidas, conforme proposto, a MP define que os agentes financeiros do Fies (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) promoverão a **cobrança administrativa** nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com os meios e os recursos a ela inerentes, e a **cobrança judicial** dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos até o segundo semestre de 2017.

Haja vista o incentivo desta MP para regularização das operações inadimplidas, estima-se que a maioria dos créditos em atraso seja regularizada por meio da cobrança administrativa a ser promovida pelos agentes financeiros, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 10.260/2001.

A cobrança via protesto extrajudicial, incluída pela MP, no **inciso I**, apresenta-se como mais uma alternativa na recuperação dos créditos. Entretanto, ressalta-se que a Lei nº 9.492/1997 possui pressupostos a serem cumpridos, a exemplo da existência de liquidez, certeza e exigibilidade do título de crédito. Assim, para que o agente financeiro possa levar os créditos inadimplidos ao protesto, faz-se necessário que haja aderência aos termos daquela Lei, não se configurando, portanto, a cobrança via protesto extrajudicial, como uma obrigatoriedade a ser imposta ao agente financeiro.

Para os créditos, porventura não regularizados na via extrajudicial, com as vantagens propostas pela MP, seria de se adotar a cobrança judicial, prevista no

CD/22193.06764-00




Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221930676400>

* C D 2 2 1 9 3 0 6 7 6 4 0 0 *



inciso II, de acordo com as estratégias definidas pelo agente financeiro para as suas próprias operações de crédito.

Tendo em vista que a adoção da medida judicial nem sempre se mostra como a ação mais vantajosa para a recuperação dos créditos inadimplidos, especialmente nos casos em que não há garantia real vinculada à operação de crédito, essa alternativa seria utilizada somente nos casos em que, conforme definição do agente financeiro, haja probabilidade de recuperação, na via judicial.

Há de se salientar que a opção pela via judicial, até mesmo para as operações cujo recurso seja do agente financeiro, pode levar em consideração: o valor da operação, a existência de garantias reais, a relação custo/benefício da medida e a propensão de regularização/liquidação da dívida na esfera judicial, calculada por meio de modelos estatísticos desenvolvidos pelo agente financeiro.

De acordo com relatório divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos processos de execução a sentença é proferida em, aproximadamente, 5,1 anos. Quando não há título extrajudicial, é necessária a prévia proposição de ação de conhecimento que leva, em média, 2,1 anos para a obtenção da sentença. Em caso de recurso, é acrescido um tempo médio de 9 meses. Ou seja, o prazo médio para encerramento da cobrança judicial é de 7,11 anos.

Ante o exposto, conclui-se que a cobrança pela via administrativa e ainda, considerando as condições negociais propostas nesta MP, representa possibilidade de resolução em menor tempo.

Além disso, as análises de probabilidade de recebimento aplicadas pelo agente financeiro para as operações de crédito, sob sua condução, demonstram que os custos para proposição e manutenção de ação judicial tem se mostrado demasiadamente elevados frente aos valores recuperados, por esta via.

A estimativa dos custos para proposição e manutenção de uma ação judicial leva em consideração o elevado prazo para desfecho da ação judicial, o valor médio das custas judiciais praticadas pelos tribunais e dos serviços advocatícios necessários para a manutenção do processo.

Dessa forma, a cobrança de dívidas pela via judicial ocorre somente para os créditos em que há elevada probabilidade de êxito na recuperação, total ou parcial, por esta via, com base em modelos estatísticos desenvolvidos pelo agente financeiro e levando em consideração o valor da operação, a existência de garantias reais e a relação custo/benefício da medida, conforme afirmado anteriormente.

Tendo em vista que o ingresso de uma ação judicial pressupõe a existência de patrimônio alcançável para satisfação da dívida, a indicação de bens à penhora é um dos pressupostos para prosseguimento da ação pelo judiciário. Dessa forma, em determinada fase do processo, necessariamente deverá ocorrer o levantamento de bens passíveis de penhora.



CD/22193.06764-00
|||||
CD/22193.06764-00

* C D 2 2 1 9 3 0 6 7 6 4 0 0 *

Além de todo o exposto, é sabido que a pandemia da Covid-19 levou à queda significativa da renda das famílias, que têm enfrentado grandes dificuldades para honrar suas obrigações financeiras. Para buscar sanar esses efeitos com relação aos financiamentos estudantis no âmbito do FIES, em 2020, a Lei nº 14.024/2020 suspendeu temporariamente as obrigações de pagamentos relativos a esses financiamentos, o que vigorou até 31.12.2020. Também foram instituídas pela mesma Lei, opções de renegociação de dívidas que perduram por um curto espaço de tempo, entre dezembro de 2020 e janeiro de 2021.

Considerando que as dificuldades na retomada da economia e a recuperação da renda pela população tendem a perdurar pelos próximos meses, além de estender a suspensão dos pagamentos relacionados ao Fies até 31.12.2021 para os estudantes que optarem, fez-se necessária uma nova proposta de renegociação. Ora, a MP 1.090 de 2021 é mais benéfica para o saneamento de dívidas antigas e possui atrativos que despertam o interesse dos estudantes que desejarem regularizar sua condição junto ao Fies.

Além disso, a MP visa o aprimoramento de medidas de recuperação de créditos existentes, a exemplo da Resolução FNDE nº 36, de 18.12.2019, que obriga os agentes financeiros a adotarem as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para interromper o prazo prescricional das dívidas, face ao devedor principal e seus fiadores, se houver, o que, salvo melhor juízo, pode gerar impactos sociais.

Ora, a cobrança judicial de parcelas do Fies, em nosso entendimento, pode gerar impactos sociais e reflexos na vida pessoal e profissional de público recém-egresso do sistema educacional, em momento de estabelecimento no mercado de trabalho, mormente na condição atual de pandemia decorrente da Covid-19.

Cabe lembrar que a MP 1.090/2021 observa regramentos já aprovados em situações similares, que trouxeram impactos positivos para a sociedade e maior eficiência na recuperabilidade dos créditos. Considerando que os recursos arrecadados constituem fonte própria para suportar os desembolsos do Fies por conta dos contratos em utilização, o ingresso imediato de receitas evita que seja necessário supri-la por outra fonte orçamentária, caso a inadimplência permaneça.

Nesse sentido, sugerimos a alteração do art. 20-H da Lei nº 10.260/2001, com a inclusão de dois novos parágrafos (§§ 1º e 2º), renumerando-se os seguintes, para prever que a cobrança judicial será realizada pelos agentes financeiros, em conformidade com as suas políticas de crédito e alinhada às estratégias definidas pelo agente financeiro às suas operações de crédito e, ainda, que na cobrança do crédito inadimplido não se admitirá, por parte dos agentes financeiros, a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221930676400>

CD/22193.06764-00

* C D 2 2 1 9 3 0 6 7 6 4 0 0 *

A presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

CD/22193.06764-00
|||||



* C D 2 2 1 9 3 0 6 7 6 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221930676400>